



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020170-76.2021.5.04.0371**

Relator: SIMONE MARIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2022

Valor da causa: R\$ 136.880,78

Partes:

RECORRENTE: VITAL SCUR NETO

ADVOGADO: EVANDRO LUIZ SPIER

ADVOGADO: ARLETE TERESINHA MARTINI

ADVOGADO: JORDANI CESAR MARTINI

ADVOGADO: JOICE ANDREIA SCHNEIDER

RECORRIDO: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: PEDRO CANISIO WILLRICH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020170-76.2021.5.04.0371 (ROT)

RECORRENTE: VITAL SCUR NETO

RECORRIDO: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATOR: SIMONE MARIA NUNES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prova produzida nos autos evidencia a ocorrência de assédio moral,, motivo pelo qual há o dever de indenizar por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida a relatora, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, bem como honorários sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor bruto da condenação. Honorários periciais ficam a cargo a reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia. Juros e correção monetária serão fixados em liquidação de sentença, devendo ser observados os critérios legais vigentes no momento da liquidação. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, em reversão, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: SIMONE MARIA NUNES - 15/12/2022 16:34:26 - 9e90e15

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22101711380139100000068925301>

Número do processo: 0020170-76.2021.5.04.0371

ID. 9e90e15 - Pág. 1

Número do documento: 22101711380139100000068925301

Inconformado com a r. sentença (ID. 6cc0fdb), que julgou a ação improcedente, recorre ordinariamente o reclamante, VITAL SCUR NETO (ID. 4b91586).

Pretende a reforma da decisão de origem quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Custas processuais dispensadas (ID. 6cc0fdb).

A reclamada, ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresenta contrarrazões (ID. 5d30908).

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL.

O reclamante não se resigna com a r. sentença que indeferiu seu pleito de condenação da reclamada ao pagamento de danos morais. Argumenta que teria exercido uma função extremamente técnica, de grande relevância dentro da empresa, sendo depois, justamente enquanto membro da CIPA, investido em função inferior na hierarquia da empresa, o que, teria trazido constrangimentos muito superiores a meros dissabores da vida cotidiana. Ainda, em relação a alegação de rebaixamento de função, menciona que, conquanto não tenha realizado tratamento psiquiátrico ou psicológico, sofreu abalo de ordem moral. Pugna pela reforma, com condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

À análise.

Relativamente a esse aspecto, o MM. Julgador *a quo* fundamentou a decisão no sentido de que (ID. 6cc0fdb - fls. 199-201):

[...]

A transferência é incontroversa e, conforme documentos e narrativa inicial, ocorreu em 06.08.2018.



Em outubro de 2018 o autor voltou a trabalhar como modelista para novamente em janeiro de 2019 retornar ao trabalho no depósito, onde ficou até o término do contrato.

O autor afirma que o trabalho no depósito causou o desenvolvimento de lesões na coluna e que passou a sofrer de lombalgia recorrente por discopatia nas vértebras L5-S1, além de osteofitose lombar. Afirma, ainda, que ao se sentir rebaixado na função ""o autor também sofreu danos psicológicos, passando a se sentir deprimido com sua rotina profissional.""

A reclamada, por sua vez, afirma que não houve rebaixamento de função ou salário, mas que foi extinto o cargo antes ocupado pelo autor e uma reestruturação na empresa.

Realizado perícia médica com médico com especializações em Psiquiatria, Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Dano Corporal, o perito aduz:

Ao analisarmos os documentos médicos acostados aos autos constata-se que: O Reclamante juntou aos autos somente exame de raio-X datado de 18/05/2018 que constatou a existência de Discopatia degenerativa em L5-S1, que se acompanha de redução do espaço articular, esclerose subcondral e osteófitos marginais. Estes achados estão de acordo com a faixa e t á r i a d o R e c l a m a n t e e n ã o t e m a relação com o trabalho em sua gênese. Não há comprovação da ocorrência de acidente laboral relacionado a atividade de controlador de depósito. Constata-se ainda que a troca de função de modelista para controlador de depósito ocorreu em agosto de 2018 e o exame realizado ocorreu na data de 18/05/2018, ou seja, antes mesmo da troca de atividade. Relativo às doenças de ordem psiquiátricas relatadas desencadeadas no

Reclamante o mesmo não comprova ter desencadeado quadro depressivo pós troca de função. Existiu desagrado, sentimento de desvalia, inconformidade, chateação com a troca de função, mas foram reações naturais responsivas ao fato, sem doença psiquiátrica relacionada ao mesmo. O Reclamante não teve afastamento por este motivo, não fez consultas com psiquiatra e não fez tratamento medicamentoso algum. Não há perda ou diminuição da capacidade laboral. O Reclamante está trabalhando normalmente.

(grifei)

Examino.

A Lei 8.213/91 assim conceitua o acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 20 do mesmo diploma legal lei equipara a acidente do trabalho a doença profissional, assim considerada aquela peculiar a determinada atividade (inciso I), e também a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (inciso II).

No primeiro caso, a doença é inerente à profissão (doença profissional) e é causada por agentes físicos, químicos ou biológicos inerentes a certas funções ou atividades. Em ambos os casos, a doença deve constar nos anexos I e II, respectivamente, do Decreto 3.048/1999. Excepcionalmente, desde que constatado que a doença não está incluída em



nenhum destes anexos e resultou de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, deve ser considerada como acidente do trabalho.

Não são consideradas doenças profissionais as degenerativas, as inerentes a grupo etário, as que não produzam incapacidade laborativa e as doenças endêmicas.

No caso dos autos, o laudo elaborado pelo perito médico conclui pela inexistência de redução na capacidade laborativa do reclamante.

Não há, também, qualquer comprovação de doença psicológica.

Ademais, a mudança de função, ainda que possa gerar descontentamento, configura dissabor normal da vida cotidiana, tanto que anos depois o autor não apresentou doenças psiquiátricas relacionadas ao fato.

O autor não logra provar que a troca de função ocorreu por perseguição ou assédio. É incontroverso, inclusive, que, ao ter na empresa um trabalho para modelista de pré-fabricado, o autor foi chamado para a função, o que demonstra que não houve perseguição.

Quanto ao problema físico, resta evidenciado nos autos que o exame realizado na coluna do autor foi feito em maio de 2018, não tendo ocorrido afastamento. Após, o autor manteve-se em trabalho, o que corrobora com a conclusão do perito médico.

Portanto, não tendo sido constatada doença de origem laboral, física ou psiquiátrica, o autor não goza de direito à estabilidade ou garantia de emprego.

Além disso, não há respaldo probatório para a tese da inicial, não tendo sido demonstrada nos autos a conduta alegadamente ilegal por parte da empregadora e nem qualquer fato que pudesse acarretar abalo moral ao autor.

Os danos, sejam materiais ou morais, não se presumem, mas dependem de prova.

Assim, julgo integralmente improcedente a presente ação.

[...].

No âmbito trabalhista, dano moral é o constrangimento imputado ao empregado por conta da relação de emprego. A Constituição da República proclama a "*dignidade da pessoa humana*" como sendo fundamento do "*Estado Democrático de Direito*" (art. 1º, III). Nesta linha de raciocínio, o legislador constituinte preceituou que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (art. 5º, X).

Portanto, o direito busca que o trabalhador seja protegido de danos, nos aspectos subjetivos da sua personalidade, durante toda a relação contratual: na contratação, durante a execução da prestação do serviço e após esta.

Porém, é necessária a ação ou omissão patronal para configurar o dano moral, devendo existir, ainda, um nexos causal entre os concretos efeitos na vida do empregado relativos ao abalo à honra e a atitude do



empregador. Ademais, na aferição desta responsabilidade, verificam-se se presentes requisitos legais, tais como, existência do dano, nexo causal e culpa empresarial.

Ou seja, é mister a comprovação de que ocorreu efetivamente dano moral ao empregado, devendo ser perquirido no caso concreto o fato gerador e a efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Ainda deve ser identificado o nexo de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano moral causado, sendo que o ônus probatório destas circunstâncias pertence, neste particular, à parte autora.

Importante definir, assim, o que configura, ou não, dano moral. A lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2000, p. 77-8) é esclarecedora no aspecto:

"[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos a até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

No caso, é incontroverso que houve a troca de setores do reclamante. Contudo, não há prova de essa troca de setores tenha decorrido da intenção de ofender ou de isolar o reclamante dos demais empregados da empresa, com o intuito de desestabilizá-la emocionalmente. Neste sentido, a prova oral trazida à colação.

Em depoimento, o reclamante afirma que (ID. 82b32f5):

[...]

00:11:

"Que não fez tratamento para depressão. Que o que aconteceu, na realidade, foi que foi transferido para trabalhar em um depósito, local onde permanecia maior parte do tempo sozinho. Que é confuso ser afastado da função que trabalhou durante 30 anos, para trabalhar em um depósito isolado. Que nesse período que cuidou do depósito, realizava a limpeza do local e lidava com maquinários, funções diferentes das que era habituado anteriormente, pois foi lhe dito que não era mais capaz de exercer sua função anterior. Que inesperadamente a empresa falou que não existia mais a função que exercia (modelista de pré fabricado), que essa função havia sido extinta, então não poderiam mantê-lo na empresa. Que tinha estabilidade pois era cadastrado na SIPA. Que poderiam apenas ter lhe mandado embora. Que entendeu como se estivessem forçando sua saída da empresa. Que naquela época ficou no depósito uns cinco ou seis meses. Que a empresa ia contratar um novo modelista e o Sérgio (dono da empresa) pediu para lhe buscar, pois eles não poderiam contratar já tendo um modelista na empresa. Que nesse período voltou a trabalhar com a modelagem, ficou de dois a três meses fazendo o trabalho para a companhia Rota, e passado esse período foi mandado



de volta para o depósito, onde permaneceu até o final de seus dias na empresa. Que em seu último dia conversou com o setor de segurança, pois era o último dia para cadastrar o nome na SIPA novamente, então pediram para que fosse fazer a renovação as 17 horas. Que as 15 horas lhe chamaram e o demitiram, para que não pudesse realizar o cadastro novamente. Que após a demissão foi indenizado dois ou três meses. Que a modelagem e o depósito ainda funcionaram após sua saída. Que quando realizava a limpeza do local, chegou a encher cinco caminhões de lixo, pois todo lixo da empresa era depositado ali. Que as vezes alguém o ajudava, mas como necessitava muito esforço para realização do trabalho, acabou machucando sua coluna. Que possui laudos e raio x informando o problema na coluna. Que realizou um ano de fisioterapia. Que hoje está bem. Que o gerente de modelagem comunicou que a partir daquele dia, estariam extinguindo a função de modelista de pré fabricado, mas que não foi extinto o setor de pré fabricado. Que a ideia da empresa era que cada modelista de cabedais fizesse o pré fabricado para os seus modelos, só que isso não aconteceu e logo foi recolocado modelista de pré no setor. Que serviço sempre tinha, que fazia pré fabricado para todas as companhias. Que não sabe explicar porque entrou com a ação somente dois anos após o ocorrido. " 15:40: "Que foi trocado de função no início do ano, mas na carteira consta somente em agosto."

[...].

(O destaque é da Relatora).

A única testemunha ouvida a convite do reclamante, ELTON SCHAEFER, assim declarou (ID. 82b32f5):

[...]

11:28:

*"Que trabalhou na empresa por 24 anos e meio, até um pouco antes da metade do ano de 2018. Que provavelmente o último dia que trabalhou foi final do mês de maio. Que nessa época, Vital (autor) trabalhava no depósito, que foi transferido para lá, que antes exercia a função de modelista de pré. **Que não sabe dizer quanto tempo ele trabalhou de modelista.** Que antes dele sair da empresa, o autor já trabalhava no depósito. **Que só sabe que ele foi transferido para cima porque ele não vinha para baixo bater cartão, ia direto pra lá.** Que não sabe dizer quanto tempo ficou sem ver ele, que ele subiu direto para cima durante semanas. **Que não sabe dizer se alguém substituiu a função de modelista após a saída do autor, que o gerente assumiu e depois contrataram mais um.** **Que não conversou mais com o autor após a saída do trabalho, que apenas lhe ligou para ser testemunha.***

[...].

(O destaque é da Relatora).

Não obstante o dissabor experimentado pelo reclamante com a sua troca de setores, não se verifica no caso dos autos violação de direito à dignidade capaz de autorizar a reparação assegurada nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.



Ademais, as alterações de setor encontram-se no "*jus variandi*" do empregador, a quem se reconhece a prerrogativa de dirigir e organizar o empreendimento econômico e a respectiva distribuição da mão de obra. Saliento que, por força do art. 468 da CLT, essa prerrogativa decorrente do "*jus variandi*" encontra limita em eventuais prejuízos diretos ou indiretos ao empregado.

Ainda, o Especialista, JOSÉ PEDRO GODOY GOMES NETO, médico inscrito no CRM14007, com especializações em Psiquiatria, Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Dano Corporalpsiquiatra, ID. 5161856, descreve a história da doença atual. O *Expert* considera, ainda, outros elementos, tais como exames físicos e subsidiários. Com base em tais elementos, conclui:

[...]

DISCUSSÃO:

*O Reclamante trabalhava declarou que trabalhava modelando sapatos. A partir dos desenhos dos estilos fazia a moldagem. Trabalhou por 7 anos nesta atividade. Foi trocado de função no início de agosto de 2018, quando passou a ser controlador de depósito. Segundo ele nesta função somente organizava o depósito e exerceu esta função por meio ano. Retornou à atividade de modelista por 4 meses. Após este período retornou ao depósito. Trabalhou também como membro da CIPA por 6 anos. Segundo ele sua função de modelista de pré-fabricados foi extinta e isto ocorreu dois anos antes de ser despedido. Relatou que quando trabalhou no depósito, n o início não havia nem luz e a claridade era muito baixa. Retirou em torno de cinco caminhões de material fora. Referiu que exercendo esta atividade ficou abalado com a situação que vivia. Declarou ainda que já teria tempo para se aposentar o que não o fez por falta de pagamentos e de depósitos do FGTS. Estas situações ele levava até o setor de pessoal que não resolvia. Devido ao seu sobrepeso sentia lombalgia recorrente. No pavilhão lidava com móveis, madeiras, materiais, papelões. O Reclamante recebeu, após sua saída o seguro desemprego em cinco parcelas. O Reclamante declarou que sentiu-se depreciado em trabalhar no depósito e declarou que esta atitude estaria relacionada a ser membro da CIPA. **Ao analisarmos os documentos médicos acostados aos autos constata-se que:** O Reclamante juntou aos autos somente exame de raio-X datado de 18/05/2018 que constatou a existência de Discopatia degenerativa em L5-S1, que se acompanha de redução do espaço articular, esclerose subcondral e osteófitos marginais. Estes achados estão de acordo com a faixa etária do Reclamante e não tem a relação com o trabalho em sua gênese. Não há comprovação da ocorrência de acidente laboral relacionado a atividade de controlador de depósito. Constata-se ainda que a troca de função de modelista para controlador de depósito ocorreu em agosto de 2018 e o exame realizado ocorreu na data de 18/05/2018, ou seja, antes mesmo da troca de atividade. Relativo às doenças de ordem psiquiátricas relatadas desencadeadas no Reclamante o mesmo não comprova ter desencadeado quadro depressivo pós troca de função. Existiu desagrado, sentimento de desvalia, inconformidade, chateação com a troca de função, mas foram reações naturais responsivas ao fato, sem doença psiquiátrica relacionada ao mesmo. O Reclamante não teve afastamento por este motivo, não fez consultas com psiquiatra e não fez tratamento medicamentoso algum. Não há perda ou diminuição da capacidade laboral. O Reclamante está trabalhando normalmente.*

CONCLUSÃO:

Não confiro o nexu causal.



[...].

Neste cenário delineado, na trilha da r. decisão singular, concluo que não há prova da existência de fato ofensivo ao reclamante capaz de ensejar a pretendida indenização por dano moral por assédio.

Não havendo prova segura de que os fatos alegados tenham produzido danos ao reclamante, tampouco acerca do alegado assédio moral, mantenho a decisão de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento.

DEMAIS ITENS DECORRENTES DA REVERSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Honorários Sucumbenciais

Com fundamento no art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da súmula 37 deste Tribunal.

Honorários periciais

Honorários periciais ficam a cargo a reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia.

Juros e Correção Monetária

Juros e correção monetária serão fixados em liquidação de sentença, devendo ser observados os critérios legais vigentes no momento da liquidação.

Custas

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, em reversão, pela reclamada.

SIMONE MARIA NUNES

Relator

VOTOS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL.

Em que pese o entendimento da Exma. Relatora sobre a matéria, peço venia para divergir.

Em relação ao dano moral, esclareço que encontra fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". Para a sua configuração é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige prova robusta de que o empregador tenha agido de forma a macular a honra e a dignidade do empregado, sendo presumível (in re ipsa), em algumas hipóteses, o abalo moral ao trabalhador, ou seja, não necessitando de prova nesse sentido.

No caso destes autos, verifico a existência de indícios suficientes a caracterização do assédio moral alegado pelo autor. Destaco, desde logo, que a transferência do autor do setor de modelagem, onde atuava em atividade técnica qualificada de modelista, para o depósito, onde passou a fazer atividades de serviços gerais, é incontroversa, assim como é o fato de que, nesta época detinha ele estabilidade provisória por ser membro da CIPA.

Conforme transcrição contida na sentença, quando de seu depoimento refere o autor que:

"Que não fez tratamento para depressão. Que o que aconteceu, na realidade, foi que foi transferido para trabalhar em um depósito, local onde permanecia maior parte do tempo sozinho. Que é confuso ser afastado da função que trabalhou durante 30 anos, para trabalhar em um depósito isolado. Que nesse período que cuidou do depósito, realizava a limpeza do local e lidava com maquinários, funções diferentes das que era habituado anteriormente, pois foi lhe dito que não era mais capaz de exercer sua função anterior. Que inesperadamente a empresa falou que não existia mais a função que exercia (modelista de pré fabricado), que essa função havia sido extinta, então não poderiam mantê-lo na empresa. Que tinha estabilidade pois era cadastrado na SIPA. Que poderiam apenas ter lhe mandado embora. Que entendeu como se estivessem forçando sua saída da empresa. Que naquela época ficou no depósito uns cinco ou seis meses. Que a empresa ia contratar um novo modelista e o Sérgio (dono da empresa) pediu para lhe buscar, pois eles não poderiam contratar já tendo um modelista na empresa. Que nesse período voltou a trabalhar com a modelagem, ficou de dois a três meses fazendo o trabalho para a companhia Rota, e passado esse período foi mandado de volta para o depósito, onde permaneceu até o final de seus dias na empresa. Que em seu último dia conversou com o setor de segurança, pois era o ultimo dia para cadastrar o nome na SIPA novamente, então pediram para que fosse fazer a renovação as 17 horas. Que as 15 horas lhe chamaram e o demitiram, para que não pudesse realizar o cadastro novamente. Que após a demissão foi indenizado dois ou três meses. Que a modelagem e o depósito ainda funcionaram após sua saída. Que quando realizava a limpeza do local, chegou a encher cinco caminhões de lixo, pois todo lixo da empresa era depositado ali. Que as vezes alguém o ajudava, mas como necessitava muito esforço para realização do trabalho, acabou machucando sua coluna. Que possui laudos e raio x informando o



problema na coluna. Que realizou um ano de fisioterapia. Que hoje está bem. Que o gerente de modelagem comunicou que a partir daquele dia, estariam extinguindo a função de modelista de pré fabricado, mas que não foi extinto o setor de pré fabricado. Que a ideia da empresa era que cada modelista de cabedais fizesse o pré fabricado para os seus modelos, só que isso não aconteceu e logo foi recolocado modelista de pré no setor. Que serviço sempre tinha, que fazia pré fabricado para todas as companhias. Que não sabe explicar porque entrou com a ação somente dois anos após o ocorrido. " 15:40: "Que foi trocado de função no início do ano, mas na carteira consta somente em agosto."

No que tange a testemunha Elton, convidada a depor pelo autor, consta da sentença que:

"Que trabalhou na empresa por 24 anos e meio, até um pouco antes da metade do ano de 2018. Que provavelmente o último dia que trabalhou foi final do mês de maio. Que nessa época, Vital (autor) trabalhava no depósito, que foi transferido para lá, que antes exercia a função de modelista de pré. Que não sabe dizer quanto tempo ele trabalhou de modelista. Que antes dele sair da empresa, o autor já trabalhava no depósito. Que só sabe que ele foi transferido para cima porque ele não vinha para baixo bater cartão, ia direto pra lá. Que não sabe dizer quanto tempo ficou sem ver ele, que ele subiu direto para cima durante semanas. Que não sabe dizer se alguém substituiu a função de modelista após a saída do autor, que o gerente assumiu e depois contrataram mais um. Que não conversou mais com o autor após a saída do trabalho, que apenas lhe ligou para ser testemunha.

Como se vê, ainda que afastada a narrativa do autor, a prova revela que o cargo de modelista não foi extinto, na medida em que com a a transferência do autor para o depósito o gerente passou a atuar como modelista e após houve a contratação de outro trabalhador para tanto.

O conjunto da prova revela que na verdade a intenção da reclamada era o desligamento do autor e, não sendo possível tendo em vista a estabilidade que detinha como membro da CIPA, o rebaixou de função a fim de provocar desconforto e, talvez, um pedido de demissão.

Deve-se ter em conta que a subordinação a que sujeito o empregado ante o empregador é do tipo objetiva, ou seja, apenas a atividade está inserida no contexto da relação de emprego, e, ainda que não se possa separar o trabalho da pessoa do trabalhador, o empregador está obrigado a respeitar os direitos de personalidade do trabalhador.

Nesse sentido a lição de Délio Maranhão MARANHÃO (Obrigações decorrentes do contrato de trabalho. In SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991, p. 249,v.1.) quando refere que o empregador tem obrigação de dar trabalho ao empregado, proporcionando os meios para que seja prestado, assim como adverte que "tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana." Em verdade, o poder de comando do empregador deve ser exercido, em relação ao empregado, com o único objetivo de dirigir a prestação pessoal de serviços e manter a disciplina



indispensável ao seu funcionamento, mas sem atingir a dignidade humana dos trabalhadores. (SUSSEKIND, Arnaldo. Tutela da personalidade do trabalhador. Revista LTr, n.59-05, p.595, maio 1995).

Saliente-se que o assédio moral se configura justamente por condutas não declaradas - circunstância que apenas torna mais grave a ofensa perpetrada contra a dignidade do trabalhador, pois impede a devida reação - de sorte que os elementos de prova necessariamente devem ser analisados sob esse aspecto, ou seja, de que o assédio moral, diferentemente de outras práticas igualmente agressivas à personalidade do trabalhador, não se exterioriza por atos concretos, senão por atitudes, como erguer de ombros, insinuações maliciosas, críticas veladas com o único intuito de desqualificar - e não de corrigir eventuais erros cometidos - o trabalhador. E é justamente por isso que o assédio é tão agressivo: porque gera dúvida no próprio trabalhador a respeito da situação vivenciada; dificulta a reação da vítima e causa sérios danos à saúde do trabalhador, tais como aqueles que acometem a autora. "O terror psicológico no trabalho faz adoecer e pode matar", como nos ensina Márcia Novaes Guedes. (GUEDES, Márcia Novaes. Terror Psicológico no Trabalho. São Paulo. LTR Editora, 2005, p.19 e 23).

Na hipótese dos autos, sem bem percebidos os elementos que envolvem o contrato e tendo em vista a sutileza própria do assédio moral, não há dúvidas de que o autor foi desrespeitado em seus direitos fundamentais de pessoa humana por atitude de seu empregador.

Assim sendo, levando em conta as características do assédio moral, o conjunto da prova dos autos, favorece a tese da inicial, ou seja, revela que o autor foi ofendido em sua dignidade, de modo que se impõe a reforma da sentença, para condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral, como forma de minorar o sofrimento causado ao trabalhador.

No que tange ao valor da indenização, verifica-se que a dor moral e o abalo íntimo sofridos pela autora foram sérios, sendo o grau de culpa do empregador, no caso, de médio a grave. Levando-se em conta tais fatores, e ainda com base no porte econômico da empresa, no caráter educativo da sanção fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização.

Recurso parcialmente provido.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho a divergência.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)



DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

